



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Agravo de Instrumento nº 2009.002823-2, da Capital
Agravante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
CASAN
Advogados: Drs. Sady Beck Júnior (14016/SC) e outro
Agravada : Fucas - Fundação Casan

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO-CASAN contra decisão prolatada pela juíza da 3ª Vara Cível da comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária nº 023.08.077422-1, movida contra a FUCAS-FUNDAÇÃO CASAN, segundo a qual a antecipação de tutela objetivada teria sido indeferida sob o argumento de que – além de não-demonstrada a reversibilidade do provimento – *"a pretensão almejada pela requerente exige ampla discussão acerca das alegadas ilegalidades e abusividades cometidas pela requerida, relativamente à administração de plano de auxílio ao desemprego"* (fls. 490/496).

Malcontente, a CASAN destaca que nos autos respectivos sobejam elementos capazes de lastrear a medida objetivada, motivo pelo qual pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de que se declare *'imediatamente'* rescindido o



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

convênio de adesão firmado pelas partes em 12/01/1994, deferindo-se em seu proveito – via de consequência – a pronta transferência da administração previdenciária bem como da totalidade dos recursos financeiros em caixa.

Subsidiariamente a CASAN pleiteia seja determinada à *agravada* FUCAS a imediata suspensão dos pagamentos de quaisquer benefícios até o definitivo julgamento do recurso, clamando pelo integral acolhimento, ao final, de sua pretensão, tornando-se definitivos os efeitos da tutela antecipada (fls. 02/31).

Devidamente preparado (fl. 497) e tempestivo (fl. 32), o presente recurso reúne, além das condições de admissibilidade, os requisitos de regularidade formal exigidos pela lei processual, destacando-se a juntada de cópia da decisão agravada às fls. 490/496.

Passo à fundamentação, sobressaindo que a própria CASAN reconhece que em 12/01/1994 efetivamente pactuou com a FUCAS o denominado *Convênio de Adesão* destinado à administração do PAD-Plano de Auxílio Desemprego (fls. 113/115), instituído em benefício de seus funcionários por meio de acordo coletivo de trabalho firmado em 25/08/1993 com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto no Estado de Santa Catarina; o Sindicato



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

dos Administradores; o Sindicato dos Economistas e o Sindicato dos Engenheiros (fls. 103/112).

A cláusula 21 deste ajuste expressamente previu que:

"A CASAN implantará dentro do prazo de 90 dias, o Plano de Complementação de Aposentadoria, com estudo e cálculo atuarial já elaborado pela FUCAS, através da Empresa Serviços Técnicos de Estatística e Atuária – STEA Ltda.

Parágrafo Primeiro - "A fonte de custeio para a implantação do Plano mencionado no caput desta cláusula será originária da participação conjunta, da CASAN, através das taxas atuariais determinadas no Estudo e Cálculo Atuarial realizado pelo Empresa Serviços Técnicos de Estatísticos e Atuária – STEA Ltda., utilizando-se para tal do reflexo financeiro e de custos equivalentes ao índice de produtividade negociado de 4% (quatro por cento), com início dos repasses a FUCAS a partir da implantação do referido plano."

A instituição oficial do programa deu-se pela *Resolução nº 268*, de 30/12/1993, da Diretoria da CASAN, que a partir de fevereiro de 1994, implantou o "*Plano de Complementação de Aposentadoria*" na forma de auxílio desemprego, com estudo e cálculo atuarial elaborado pela empresa denominada STEA LTDA.

Em minudente relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina lançou a conclusão de que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

"A FUCAS não é uma organização de assistência social conforme preconizado no ordenamento jurídico vigente, não estando qualificada para executar programas/ações de assistência social enquadráveis no art. 203 da Constituição da República [...] O PAD parece realmente ser um plano assistencial e não previdenciário, mas na realidade é um plano complementar de aposentadoria mascarado de plano assistencial" (fls. 242 e 264).

Atento a esta realidade, o relatório final da CPI alertou sobre a ilegalidade dos repasses feitos até então pela CASAN em favor da FUCAS:

"A CASAN é sociedade de economia mista, e como ente estatal deve buscar o benefício da coletividade e coibir práticas que possam afastá-la do escopo de sua criação, tais como trazer benefícios exclusivos a uma parcela exclusiva da sociedade, pois tais práticas não se coadunam com os princípios e normas inerentes aos órgãos e entidades da Administração. [...] Diante deste quadro, a FUCAS é meramente uma entidade privada composta por funcionários da CASAN (que é uma sociedade de economia mista estadual), e que, na condição de entidade privada, não pode receber recursos da Administração Pública." (fls. 240 e 242).

Como o Decreto Federal nº 99.509/90 veda aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, o repasse de contribuições pecuniárias a clubes ou sociedades de servidores ou empregados, a conduta adotada pela CASAN foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

classificada como irregular pelos parlamentares.

Neste rumo, respondendo a consulta formulada pelo Diretor Presidente da *agravante*, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sinalizou que:

"tendo em vista que a FUCAS não constitui entidade de previdência complementar, ao teor do que dispõe a Lei Complementar nº 108/01, nem se constitui como entidade de assistência social, pois os benefícios por ela prestados tem caráter contributivo, o que não se ajusta à Lei nº 8.742/93, impossível que a CASAN venha a efetuar repasses relativos ao PAD-Plano de Auxílio Desemprego" (fl. 327).

Destarte, a CASAN relatou que desde março de 2003, deixou de efetuar os repasses financeiros para a *agravada*, tendo sido aprovado em 19/03/2008, por meio da Portaria nº 2.138 – publicada no D.O.U nº 55, de 20/03/2008 – a constituição e funcionamento da FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, instituição criada de acordo com os ditames constitucionais para atender ao anseio dos servidores da CASAN.

Via de consequência, restou esvaziado de finalidade o irregular *‘Convênio de Adesão’* celebrado com a *agravada*, o que motivou o desfazimento administrativo do ajuste.

Objetivando tornar a gerir o fundo de previdência complementar, a CASAN alega ter esbarrado na deliberada irredutibilidade dos Diretores da FUCAS, que continuou a conceder



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

benefícios aos associados, independentemente de qualquer determinação da *agravante*, isto significando a dilapidação do patrimônio amealhado, com risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. Salta aos olhos a precariedade da argumentação da *agravante*, na medida em que – muito embora a cessação dos repasses tenha como marco inicial o mês de março de 2003 – somente agora, após decorridos quase 6 (seis) anos, a CASAN classifica sua pretensão como inadiável e capaz de gerar dano de difícil reparação.

Em elucidativo artigo dedicado ao estudo do agravo após as alterações concebidas pela Lei nº 11.187/05, o Ministro aposentado do STJ, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, leciona que *"as decisões de adiantamento dos efeitos da tutela, a toda evidência e dado seu caráter satisfativo, somente comportam o agravo por instrumento; o propósito da tutela antecipada é, com efeito, superar de imediato os possíveis efeitos deletérios ao direito da parte, decorrentes do tempo em que o processo corre (ou lentamente marcha...) em juízo (Athos Gusmão Carneiro, Da antecipação de tutela, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005). O adiantamento tardio equivalerá, freqüentes vezes, ao não adiantamento"* (CARNEIRO, Athos Gusmão. Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: RT, 2006, v. 10, p. 17).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Tão significativa inércia, deve, pois, ser vista com aguda percepção e cautela, o que recomenda o não-deferimento da medida antecipatória.

Não bastasse isso, sustenta a CASAN que a recém-criada CASANPREV possui "*prazo peremptório para o início efetivo de suas atividades, sob pena de cancelamento da autorização concedida*" (fl. 10), o que conduz à idéia de que a resistência da FUCAS à transferência do montante administrado poderia inviabilizar o instituto de previdência dos servidores da *agravante*.

Todavia, singela análise do estatuto social da FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-CASANPREV revela que seu Capítulo V – intitulado '*Do Patrimônio, sua Formação e Aplicação*' – determina que '*o patrimônio dos planos administrados pela CASANPREV serão autônomos, independentes e desvinculados (sic) entre si e em relação ao patrimônio da PATROCINADORA, e serão acumulados a partir, dentre outras, das fontes seguintes: I - contribuições da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES; II - receitas das aplicações e investimentos, bem como da utilização dos seus bens; III - doações, legados e auxílios; IV – frutos civis e outras aquisições de disponibilidades econômicas de qualquer natureza*' (fls. 192/193).

Do documento supra-referido, não se evidencia em qualquer segmento que a criação, funcionamento, efetividade, etc.,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

da nova fundação esteja a depender da transferência do capital sob a atual gerência da FUCAS.

Do mesmo modo, a orientação expressa do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado indica apenas a necessidade premente de cessação dos repasses mensais da CASAN à *agravada*, o que foi observado. Nada há quanto à transferência, resgate ou destinação do fundo monetário administrado pela FUCAS.

Até mesmo porque este fundo financeiro foi instituído e formado pela CASAN com o objetivo de servir à complementação previdenciária de seus ex-servidores, passando, pois – desde a integralização – à esfera de interesse exclusivo destes.

Ao menos em princípio este raciocínio revela proximidade com eventual ilegitimidade ou falta de interesse processual, circunstâncias que serão evidenciadas, ou não, no decorrer do processamento do reclamo.

Destaca-se, por oportuno, que nos autos nº 023.07.092618-5 o Ministério Público lançou manifestação, afirmando que "*orientou o administrador da FUCAS a não transferir os recursos atuais do PAD para outra entidade sem antes comunicar e requerer autorização do Juízo no bojo desta ação*" (fl. 120).

Gize-se, enfim, que nem mesmo o montante do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

fundo mantido sob administração da *agravada* foi indicado pela CASAN, que situou sua pretensão no plano da subjetividade, apresentando documentos que – ao contrário de amparar suas alegações – indicam a necessidade de esgotamento da via instrutória no 1º grau de jurisdição.

Portanto, andou bem a magistrada *`a quo'*, ao concluir que "*a pretensão almejada pela requerente exige ampla discussão acerca das alegadas ilegalidades e abusividades cometidas pela requerida, relativamente à administração de plano de auxílio ao desemprego*" (fls. 490/496).

Mesmo após detida análise das razões recursais e do calhamaço documental que compõe o instrumento, pode-se afirmar que não resta bem demonstrada a indispensável verossimilhança do alegado.

Destarte, ao menos em princípio, concluo que a decisão objurgada caminhou na direção traçada pelo legislador, protegendo adequadamente o interesse fundacional dos servidores da CASAN, revelando-se ausentes o *`periculum in mora'* e a verossimilhança do alegado, razão pela qual tenho por bem denegar a antecipação da tutela recursal.

Intime-se, comunique-se e redistribua-se.

Cumpra-se o disposto nos incs. V e VI do art. 527 do CPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Florianópolis, 02 de abril de 2009.

Luiz Fernando Boller
RELATOR